

ENCAMINHADO PARA HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|---------------------------------|---|
| INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de Jataí | | UF: GO |
| ASSUNTO: Consulta referente à interpretação da Lei Federal nº 11.274, de 6/2/2006, que amplia a duração do Ensino Fundamental para nove anos, e quanto à forma de trabalhar nas séries iniciais do Ensino Fundamental. | | |
| RELATOR: Murílio de Avellar Hingel | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000055/2006-17 | | |
| PARECER CNE/CEB Nº: 45/2006 | COLEGIADO: CEB | APROVADO EM: 7/12/2006 |

I - RELATÓRIO

O Presidente do Conselho Municipal de Educação de Jataí, Goiás, encaminhou, em 11/4/2006, consulta à Câmara de Educação Básica sobre interpretação da Lei Federal nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, que amplia o Ensino Fundamental para a duração de nove anos e, simultaneamente, sobre a forma de se trabalhar nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

A consulta relativa ao Ensino Fundamental de nove anos, com matrícula de alunos aos seis anos de idade, encontra-se esclarecida no corpo do Parecer CNE/CEB nº 39/2006, aprovado em 8/8/2006. Esse parecer examina exaustivamente a questão da matrícula de alunos de seis anos de idade no primeiro ano do Ensino Fundamental e conclui que não se trata, apenas, de idade cronológica, porque implica na preservação da identidade da Educação Infantil (pré escola) e no respeito ao direito da criança de ser criança. Vale, portanto, o que está contido na Resolução CNE/CEB nº 3, de 3/8/2005, que definiu **normas nacionais** para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração, com base no Parecer CNE/CEB nº 6/2005 que, tratando da antecipação da matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental, diz textualmente:

“Os sistemas de ensino deverão fixar as condições para matrícula de seis anos no Ensino Fundamental quanto à idade cronológica: que tenham 6 (seis) anos completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo.”

A consulta sobre a forma de se trabalhar nas séries iniciais (**anos iniciais**) do Ensino Fundamental desdobra-se em duas questões:

2. “ ... o fato de professores das séries iniciais do Ensino Fundamental não se sentirem aptos para ministrarem determinadas disciplinas e proporem a utilização de mais de um professor por série nesta etapa da educação. Em algumas instituições do município de Jataí há três professores por série, como por exemplo, um professor ministra

Matemática e História; um segundo professor ministra Geografia e Ciências; e um terceiro professor ministra Língua Portuguesa e Artes... Nas séries iniciais pode haver a segmentação das disciplinas ou o ensino deve ser multidisciplinar com um único professor?”

3. “ ... gostaríamos de esclarecimento referente à possibilidade do professor licenciado em Educação Física ministrar aulas nas séries iniciais do Ensino Fundamental. ... nossa dúvida consiste no fato de que, segundo Legislação Federal, o profissional habilitado para ministrar aulas nas séries iniciais do Ensino Fundamental deve ser formado em Pedagogia ou Normal Superior. ... gostaríamos de um parecer quanto à legalidade do licenciado em Educação Física trabalhar nas séries iniciais.”

Apreciação

De certa maneira, a terceira questão contraria a segunda, uma vez que o consultante afirma que o profissional habilitado para ministrar aulas nas séries iniciais do Ensino Fundamental deve ser formado em Pedagogia ou Normal Superior, deixando implícita a idéia de que nessas séries só deve atuar um professor.

A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, não deixa margem a dúvidas.

Assim, podemos ler no artigo 62: “A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.”

Por outro lado o Conselho Nacional de Educação, por meio dos Pareceres CNE/CP nº 5/2005, de dezembro de 2005, e CNE/CP nº 3/2006, de fevereiro de 2006, que tratam das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Pedagogia, determina que:

“O curso de licenciatura em Pedagogia destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.”

Além disso, a Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 16 de maio, Seção I, p. 11, praticamente repete o texto acima transcrito em seu artigo 2º, que diz:

“As diretrizes curriculares para o curso de Pedagogia aplicam-se à formação inicial para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental...”

Por conseguinte, não há como se admitir que nas séries (anos) iniciais do Ensino Fundamental haja, em cada série (ano), mais de um professor, pois as **Diretrizes Curriculares Nacionais para curso de licenciatura em Pedagogia pretendem formar um profissional capaz de “ensinar Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Artes, Educação Física, de forma interdisciplinar e adequada às diferentes fases do desenvolvimento humano (artigo 5º, inciso VI, da Resolução CNE/CP nº 1/2006)”**.

Verifica-se, portanto, que o licenciado em Pedagogia e o portador de diploma obtido em curso de licenciatura, de graduação plena, em Institutos Superiores de Educação (Normal Superior), estão habilitados a trabalhar com a Educação Física nas séries (anos) iniciais do Ensino Fundamental.

Contudo, em nosso entendimento, pode-se admitir que nessas séries (anos) atue o portador de **licenciatura plena em Educação Física**, como se pode inferir do artigo 26 da Lei 9.394/96:

Art. 26 Os currículos do Ensino Fundamental e Médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar por uma parte diversificada exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II – maior de trinta anos de idade;

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V – (VETADO)

VI – que tenha prole.

..... (NR)

Aqui, cabe destacar o art. 21 da mesma lei:

"Art. 21 A educação escolar compõe-se de:

I - Educação Básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio;

II - Educação Superior."

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, assim podemos responder às consultas do Conselho Municipal de Educação de Jataí, Goiás:

1 - A idade cronológica para o ingresso de crianças no Ensino Fundamental é a de **seis anos completos ou a completar no início do ano letivo** (ver Parecer CNE/CEB nº 6/2005, Resolução CNE/CEB nº 3/2005 e Parecer CNE/CEB nº 39/2006)

2 - Nas séries iniciais, agora denominadas **anos iniciais, devido à ampliação do Ensino Fundamental para nove anos, é de todo o interesse pedagógico que atue um único professor para que ocorra o tratamento interdisciplinar dos conteúdos**. Esse professor deve, pelo menos, ser portador de diploma de conclusão do Ensino Médio na modalidade Normal, ou, preferentemente, ser graduado em licenciatura plena em curso Normal Superior ou em curso de Pedagogia. No caso da Pedagogia, é de todo o interesse do consulente a análise dos Pareceres CNE/CP nº 5/2005 e nº 3/2006 e, com ênfase, a Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006.

3 - Em consonância com a afirmação anterior, conclui-se que esse professor também pode responsabilizar-se pela Educação Física (ver na Resolução CNE/CP nº 1/2006, o art 5º, inciso VI). Todavia, parece-nos razoável que nos anos iniciais é possível admitir-se que a

Educação Física seja atribuída a um professor especializado, portador de licenciatura, considerando-se que se trata de um componente curricular que deve ser ajustado às faixas etárias e às condições da população escolar. Em nosso ponto de vista, esses condicionamentos justificam o tratamento diferenciado da Educação Física, sempre em concordância com a legislação específica para a carreira dos profissionais da educação, com as normas do sistema de ensino e com o projeto político-pedagógico de cada estabelecimento escolar.

É o parecer que submetemos à Câmara de Educação Básica.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2006.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2006.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente